Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Imaculada**. Prestação de Contas do ex-Prefeito Sr. José Ribamar da Silva. **Exercício 2011**. Despesas constitucionais e legais abaixo do mínimo exigido. Despesas não comprovadas. Despesas não licitadas. **Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Imaculada.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se irregulares as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF - Imputação de débito - Aplicação de multa – Assinação de prazo ao atual gestor para adoção de providências – Determinações à SECPL. Representação à RFB. Recomendações.

PARECER PPL TC 00192/2013

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. José Ribamar da Silva, na qualidade de ex-Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Imaculada**, relativa ao exercício de 2011.

O município sob análise possui população estimada de **11.388** habitantes e IDH **0,542**, ocupando no cenário nacional a posição **5.365** e no estadual a posição **205º**.

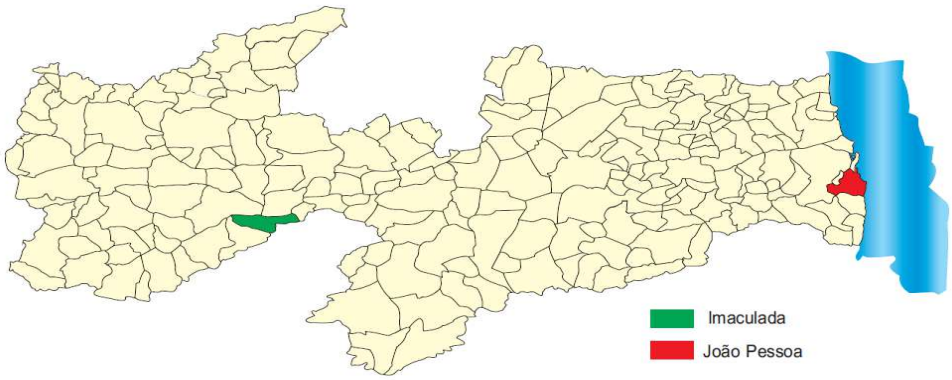

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos autos eletrônicos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.

I - Quanto à Gestão Geral:

1. A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 604**, de 17 de dezembro de 2010, estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 16.746.956,00**[1]**,** bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R$ 16.746.956,00**, equivalentes a 100% da despesa fixada na LOA.
2. Foram abertos créditos adicionais **suplementares,** no valor de **R$ 4.505.200,00,** cuja fonte de recursos indicada, foi proveniente de anulação de dotações;

[1] Na previsão da Receita foi deduzido o valor de R$1.481.439,00 para formação do FUNDEB;

3. A Receita Orçamentária Arrecadada[2] subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R$ 13.965.247,19**, desta feita, correspondeu a 83,39% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R$ 13.488,064,12**.
4. Sobre os **balanços** e **dívida** municipal foi observado:

   4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresenta superávit equivalente a 3,42% da receita orçamentária arrecadada;

   4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo consolidado no valor de **R$628.637,41** para o exercício seguinte, distribuídos em Bancos (86,66%), Caixa (13,34%);

   4.3 O **balanço patrimonial** apresenta superávit financeiro da Administração Direta do Poder Executivo no valor de **R$ 934 mil, que não foi considerado pela Auditoria devido inconsistência de saldo devedor registrado no passivo;**

   4.4 Estranhamente nos demonstrativos da PCA, não há registro de Dívida Fundada e, quanto à Dívida Flutuante, os saldos demonstrados estão inconsistentes, ressalta-se no exercício anterior foram apurados saldos de dívida do município no montante de **R$3.651.791,15**[3];
5. As despesas pagas com obras públicas (elemento de despesa 51) totalizam **R$99.426,39**[4] os quais representaram **0,77%** da Despesa Orçamentária do Município;
6. A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com os valores permitidos;
7. Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **7,00%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação;
8. Não há registro de **denúncias** para o exercício em análise.

9. O órgão de instrução registra que as **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:

   9.1 Despesas com **Pessoal** do ente representando **59,64%** da Receita Corrente Líquida[5], dentro do limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF, contudo, as despesas de pessoal do Poder Executivo atingiu **57,07%**, ultrapassando o limite estabelecido no art. 20 da LRF;

   9.2 Aplicação de **20,08%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, **não foram atendidas** as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

   9.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **12,78%** da receita de impostos e transferências, portanto, **não atendendo** ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;

   9.4 Destinação de **47,76%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **não satisfazendo**, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;

   9.5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R$1.490.404,74 tendo recebido deste fundo a importância de R$4.426.986,22 resultando em superávit para o município no valor de R$2.936.581,48**;**

II - Quanto às disposições da LRF após análise de defesa, constatou-se a seguinte irregularidade:

---

[2] Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R$ 15.177.923,83
Receita de Capital	R$ 277.728,10

[3] O valor da dívida de 2010 está informado nos autos do Processo TC 2822/11;

[4] Com base nos critérios estabelecidos na RN TC 06/2003 não foi formalizado processo de acompanhamento das obras para fins de avaliação.

[5] Despesa com pessoal do Poder Executivo 57,07% da RCL. O percentual do Poder Legislativo atingiu 2,57%.

a) Gastos com pessoal, (P. Executivo), correspondendo a 57,07% da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF (item 8.1.2);
b) Não publicação do REO referente ao primeiro bimestre em órgão de imprensa oficial (item 8.4).

III - Irregularidades remanescentes, após análise de defesa, ***quanto à gestão geral*:**

a) Inconsistências no demonstrativo da dívida flutuante e balanço patrimonial (item 4.3);
b) Despesas não licitadas no valor de R$1.900.618,56 (item 5.1.3);
c) Procedimento licitatório não informado no SAGRES (item 5.1.4);
d) Aplicação de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério correspondente a 47,76% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60% (item 7.1.1);
e) Aplicação de recursos na MDE correspondente a 20,08% da receita de impostos mais transferências, não atendendo ao limite mínimo estabelecido de 25% (item 7.1.2);
f) Aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde correspondente a 12,78% da receita de impostos + transferências de impostos, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente (item 7.2.);
g) Despesa não comprovada de pessoal no montante pago de R$ 429.405,64, sendo R$293.321,19 pagos em 2011 e R$136.084,45 pagos no exercício de 2012 (item 8.1.2.1 – relatório inicial e relatório de complemento de instrução);
h) Serviços de assessorias não comprovados no montante de R$87.007,00[6] (item 9.1);
i) Não elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e ausência de providências para implantar aterro sanitário (item 9.4);
j) Inexistência de controle sobre serviços de transporte (item 9.5);
k) Obrigações patronais não contabilizadas no montante de R$ 1.052.417,19 (item 11.2).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, em Parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, esta se pronunciou pela (o):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Sr. José Ribamar da Silva, ex-Prefeito do Município de Imaculada, relativas ao exercício de 2011;
2. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE da Prestação de Contas de Gestão do mencionado Gestor, em virtude das irregularidades constatadas;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
4. APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
5. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, sendo R$ 293.321,19 por despesas não comprovadas pagas com pessoal no exercício e R$ 87.007,00 por despesas com serviços não comprovados;
6. ENVIO DE CÓPIA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável;
7. DETERMINAR remessa de cópia dos autos à Auditoria para apurar o pagamento de despesas não comprovadas com pessoal, relativas ao exercício de 2011;
8. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Imaculada no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia

6

Serviços de assessoria não comprovados		
Credor	**Discriminação**	**Valor –R$**
Francisco Furtado de Araújo	Acompanhamento de convênios	6.711,00
Ícaro Felipe Azevedo Bonifácio	Serviços advocatícios	28.340,00
Nelson Calzavara Araújo	Assessoria de planejamento	4.676,00
Rogério Lacerda Estrela Alves	Informação da DIRF, RAIS, GFIP	47.280,00
Total		**87.007,00**

Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2009	Parecer CONTRÁRIO (Parecer PPL TC 186/2011, Processo TC 5707/10)	José Ribamar da Silva
2010	Parecer CONTRÁRIO (Parecer PPL TC 113/2013, Processo TC 02822/11)	José Ribamar da Silva

É o relatório, informando que foram procedidas as intimações de praxe para a sessão.

V O T O D O R E L A T O R

No tocante à **Gestão Fiscal**, à vista da constatação de gastos com pessoal do Poder Executivo, correspondendo a **57,07%** da RCL, em relação ao limite (54%) estabelecido no art. 20, da LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art.55 da LRF, bem como devido não publicação do REO, referente ao primeiro bimestre em órgão de imprensa oficial, ocorrências que me levam a entender que houve cumprimento parcial à LRF.

Ressalto que uma ADIN tratando da lei municipal que autorizava a contratação por excepcional interesse público (Lei nº 324/94) foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado, cujos efeitos dessa decisão já deveriam estar em vigor desde o exercício de 2012 (999.2010.000617-3). Contudo, o valor da despesa no elemento de despesa 04 - Contrato por Tempo Determinado - e no elemento 36 – Outros Serviços de Terceiros - permaneceu em 2012 no mesmo patamar, em torno de 250 mil reais e 2,5 milhões de reais, respectivamente.

Quanto à **Gestão Geral,** evidenciou-se que o Município **não atendeu** aos limites constitucionais no tocante às despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino - **MDE (20,08%)**[7]**, às ações de serviços públicos de saúde**[8] **(12,78%),** bem como referente ao mínimo legal exigido de aplicação do **FUNDEB**[9] na valorização do magistério **(47,76%)**.

Além dessas eivas restaram evidenciadas pela Auditoria ocorrências de outras irregularidades quais sejam:

- **Inconsistências no demonstrativo da dívida flutuante e balanço patrimonial** (item 4.3):

As informações corretas acerca das dívidas são necessárias à obtenção da transparência, além de favorecer o controle, ora, a inconsistência constatada de registros da dívida flutuante de exercícios anteriores, especificamente de restos a pagar, equivocadamente com saldo negativo resultou em passivo financeiro com saldo de natureza atipicamente devedora. Neste caso, o Contador[10] responsável pelos registros deve ser alertado dos óbices causados à fiscalização.

---

[7] CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
[8] Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.
[9] Aplicação de no mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.
[10] Conforme demonstrativos o Contador responsável foi o Sr. Raniere Leite Doía – CRC 5333 – PB (p. 87/90);

- **Despesas não licitadas** no valor de R$1.900.618,56 (item 5.1.3);
- **Procedimento licitatório**[11] **não informado no SAGRES** (item 5.1.4);

Em relação a estas constatações acosto-me ao entendimento do Ministério Público Especial, que aduz o seguinte:

> A licitação é procedimento administrativo tendente a conceder à administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, bem como se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Assim, **descuidar da licitação constitui afronta à legalidade dos atos de gestão pública**. (Grifo nosso)

Outrossim, ressalto que a ausência de informações de qualquer procedimento licitatório no SAGRES causam óbice à fiscalização, bem como resultam em descumprimento de norma desta Corte, estabelecida na Resolução Normativa RN TC 07/2010, ensejando a aplicação de multa ao gestor[12].

- **Despesa de pessoal não comprovada** no montante pago de R$ 429.405,64, sendo **R$293.321,19** pagos em 2011 e R$136.084,45 pagos no exercício de 2012, cuja informação deve trasladar para os da PCA do exercício correlato (item 8.1.2.1 – relatório inicial e relatório de complemento de instrução);
- **Serviços de assessorias não comprovados** no montante de **R$87.007,00**[13] (item 9.1);

Quanto a estas irregularidades, não vejo outra alternativa, senão determinar ao gestor a devolução dos recursos não comprovados, visto que os levantamentos da Auditoria estão bem elaborados, não restando dúvidas em relação ao valor das despesas não comprovadas.

- **Obrigações patronais não contabilizadas** no montante de R$ 1.052.417,19 (item 11.2).

Neste ponto, esta Corte vem decidindo pela representação à Receita Federal do Brasil.

- **Não elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos** (PMGIRS) e ausência de providências para implantar aterro sanitário (item 9.4);

Cabe assinação de prazo à atual gestão para adoção de medidas objetivando o cumprimento das normas e regulamentos inerentes às matérias;

- **Inexistência de controle sobre serviços de transporte** (item 9.5);

---

[11] De acordo com o Relatório Inicial, p. 126, o procedimento licitatório que deixou de ser informado no SAGRES foi o Convite nº 011/2011 – objeto : Reforma da Escola Miguel Doía Cavalcante, no valor de R$144.960,86.

[12] **RN 07/10**: **Art. 7º. -** Por cada procedimento licitatório não informado, tempestivamente, ao SAGRES, no caso dos municípios, nem consignado no SIAF, no âmbito da administração estadual e/ou registrado junto ao órgão de controle interno do Estado, quando originário da administração direta, indireta, fundacional ou de empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Poder Executivo Estadual, aplicar-se-á ao gestor a multa prevista no art. 56 da LOTCE, sem prejuízo de outras cominações legais;

[13]

Serviços de assessoria não comprovados		
Credor	**Discriminação**	**Valor –R$**
Francisco Furtado de Araújo	Acompanhamento de convênios	6.711,00
Icaro Felipe Azevedo Bonifácio	Serviços advocatícios	28.340,00
Nelson Calzavara Araújo	Assessoria de planejamento	4.676,00
Rogério Lacerda Estrela Alves	Informação da DIRF, RAIS, GFIP	47.280,00
Total		**87.007,00**

Fonte: Relatório de análise de defesa p. 670.

Para este item cabe recomendação à atual gestão de adoção de medidas objetivando o controle deste tipo de gasto, que, entre os exercícios de 2009 a 2011, cresceu 72,07%[14].

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

a) **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de Imaculada**, parecer contrário à aprovação** das contas do ex-Prefeito, Sr. José Ribamar da Silva, relativas ao exercício de 2011, em razão das irregularidades constatadas, que infringiram frontalmente os ditames constitucionais e legais;

b) Em Acórdão separado:

1. **Julgue** irregulares as contas de gestão, do exercício de 2011, do então Chefe do Poder Executivo do Município de Imaculada**,** Sr. José Ribamar da Silva, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;
2. **Declare** que o mesmo gestor**,** no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Impute o débito** ao Sr. José Ribamar da Silva, **no valor de R$ 380.328,19,** sendo R$293.321,19 por despesas com pessoal, não comprovadas e pagas no exercício de 2011, e R$87.007,00 por despesas com serviços não comprovados**, assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo-se dar intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
4. **Aplique multa** pessoal ao Sr. José Ribamar da Silva, **no valor R$7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão a normas legais e não cumprimento de resoluções desta Corte, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
5. **Assine prazo de 90** (noventa) dias ao atual gestor, Sr. Aldo Lustosa da Silva, para demonstrar providências no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), cujo prazo já expirou desde 02/agosto/2012 (Lei Nacional 12.305/2010);
6. **Determine à SECPL: a) oficiar** ao Contador responsável pelos registros da presente prestação de contas, Sr. Raniere Leite Doía – CRC-PB 5333, alertando-o acerca das inconsistências verificadas pela Auditoria nos demonstrativos contábeis, as quais causaram óbice à fiscalização e comprometem a transparência dos gastos dos recursos municipais; **b) trasladar** para autos da PCA referente ao exercício de 2012 (Processo TC 5607/13) as constatações da Auditoria, no que tange à irregularidade de despesas de pessoal do exercício de 2011 não comprovadas, pagas em 2012;
7. **Represente a Receita Federal do Brasil** acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas;
8. **Recomende** ao atual gestor, Sr. Aldo Lustosa da Silva, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como demais recomendações constantes no voto do Relator, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

14

Gastos com serviços de transporte de pessoas	
Exercícios	**Valor**
2009	631.854,92
2010	1.043.346,68
2011	1.087.285,49
Total	**2.762.487,09**

Fonte: Relatório inicial p. 134.

É como voto.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	IMACULADA			
QUADRO ANÁLITICO	2010		2011	
IDH		0,542		0,542
Ranking por UF		205		205
Ranking Nacional		5.365		5.365
Despesas por Função	**Valor**	**Per Capita Ano (habitantes)**	**Valor**	**Per Capita Ano (habitantes)**
Receita RTG	R$ 11.243.502,48	R$ 990,44	R$ 13.965.247,19	R$ 1.226,31
Despesa DTG	R$ 11.683.107,38	R$ 1.029,17	R$ 13.488.064,12	R$ 1.184,41
Função Saúde	R$ 2.960.874,15	R$ 260,82	R$ 3.754.624,10	R$ 329,70
Função Educação	R$ 4.613.426,46	R$ 406,40	R$ 5.514.103,11	R$ 484,20
Função Administração	R$ 938.636,05	R$ 82,68	R$ 940.463,75	R$ 82,58
Despesa com Pessoal	R$ 7.116.571,96	R$ 626,90	R$ 8.434.262,76	R$ 740,63
Despesa Pessoal x DTG		60,91%		62,53%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R$ 1.147.937,08	R$ 101,12	R$ 872.030,84	R$ 76,57
Limite Mínimo	R$ 1.081.759,32	R$ 95,29	R$ 1.271.050,48	R$ 111,61
Aplicado X Limite		6,12%		-31,39%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	55	R$ 83.880,48	55	R$ 100.256,42
Aplicação por Professor	157	29.384,88	157	35.121,68
Aplicação por Aluno	2.132	R$ 2.163,90	2.041	R$ 2.701,67
Índices				
Alunos X Escola	39		37	
Alunos X Professores	14		13	
Medicamentos				
Aplicado	R$ 153.331,91	R$ 13,51	R$ 242.095,79	R$ 21,26
Merenda Escolar				
Aplicado	R$ 1.541,92	R$ 33,56	R$ 125.034,54	R$ 61,26

Fonte: IBGE – INEP – SAGRES – IDEME – PCA 2010 e 2011

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 24,21% e 15,45%, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R$ 1.029,17 em 2010 para R$1.184,41 em 2011.

As Despesas com a Função **Saúde, Educação e Administração** apresentaram crescimento de 26,81%, 19,52% e 0,19%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno, visto que o número de alunos diminuiu de 2.132 para 2.041 alunos. No exercício de 2010, o gasto por aluno foi de R$2.163, passando agora para R$2.701,67, o que representa acréscimo de 24,85%.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação, foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)[15], estabelecido numa escala que vai de 0 a 10 para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2007	2009	2011
Anos Iniciais	2,7	3,1	3,1
Anos Finais	3,0	3,1	3,1

Nota explicativa:
IDEB observado em 2011:
(1) Para anos iniciais: 3,1 = **0,79** (fluxo) de cada 100 alunos, 21 não foram aprovados X **3,89** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática;
(2) Para anos finais: 3,1 = **0,78** (fluxo) de cada 100 alunos, 22 não foram aprovados X **4,01** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se que para os anos iniciais foram atingidas as metas projetadas para os exercícios de 2007 (2,0), 2009 (2,3) e 2011 (2,7) e, para os anos finais, também foram alcançadas as metas previstas para os exercícios de 2007 (2,4), 2009 (2,6) e 2011 (2,8).

[15] Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica –ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil). Dados obtidos em nov/2013.

Gráfico Anos iniciais – IDEB

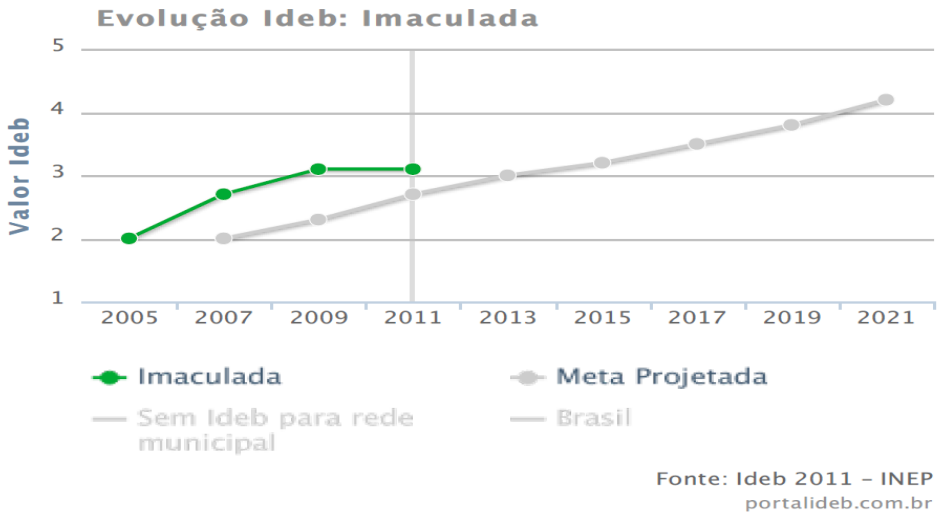

Gráfico Anos finais - IDEB

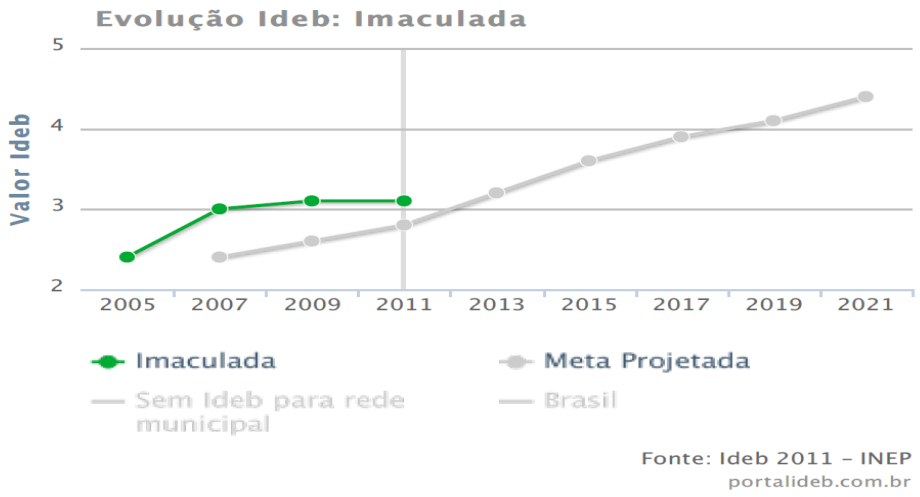

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** contatou-se um acréscimo de 18,52%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG), o índice é de 62,53% contra os 60,91% observado no exercício anterior.

O gasto *per capta* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R$76,57 contra R$101,12 observados no exercício anterior, registrando, assim, um decréscimo per capta de 24,28%.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED)** e **Merenda Escolar (MES),** registram-se R$242.095,79 e R$125.034,54, respectivamente. Estes revelam aumento da despesa com medicamento em 57,89% e com merenda escolar de 74,77%, quando comparadas com as do exercício de 2010.

Por fim, ressalto que os dados apresentados não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB -

Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município[16] - IDGPB

II-A- *Indicadores Financeiros em Educação*

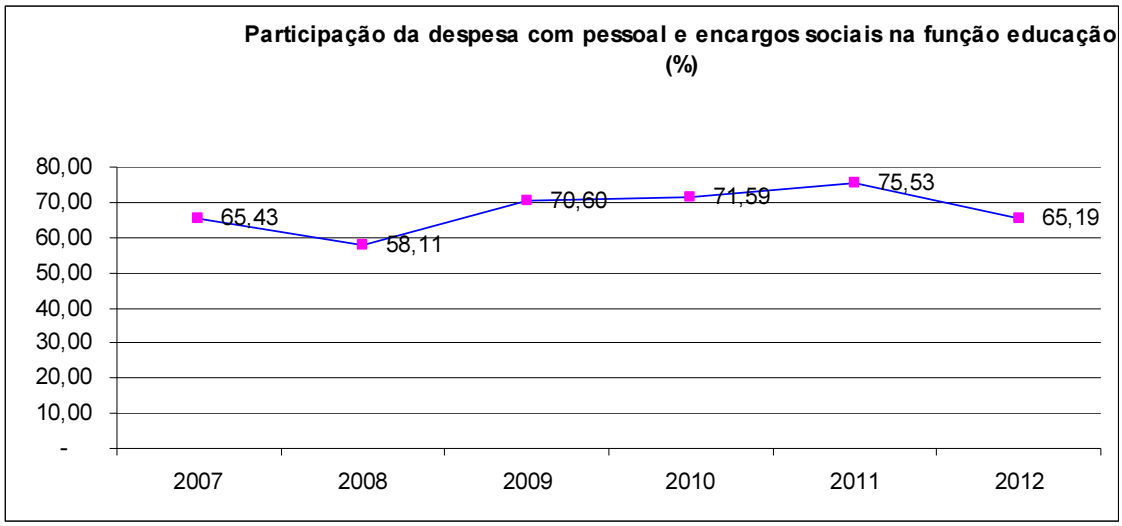

Fonte: Tribunal de Contas

II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município **i** no ano **t**.

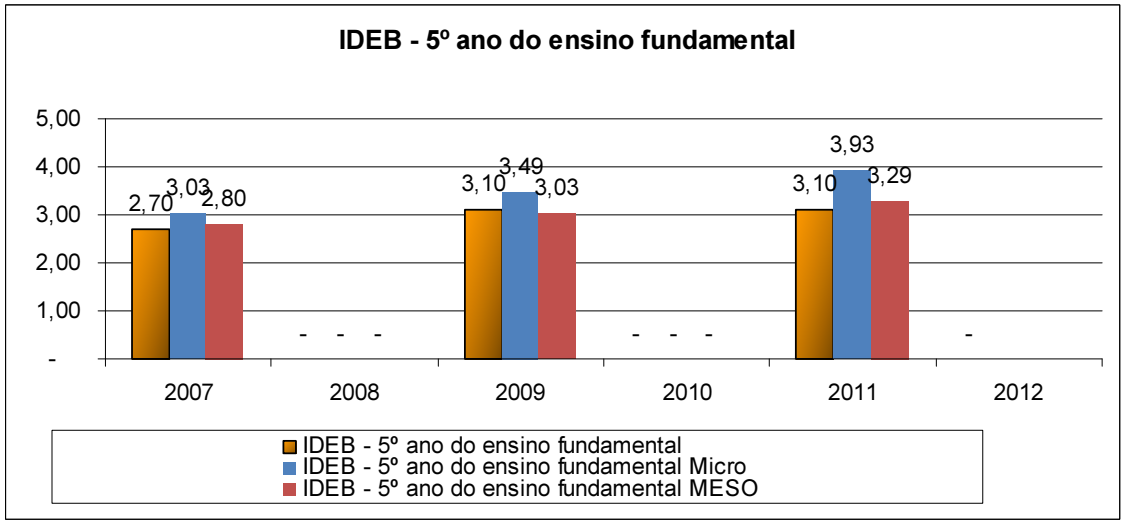

[16] Imaculada: **Mesorregião**: Sertão Paraibano – **Microrregião**: Serra do Teixeira

Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

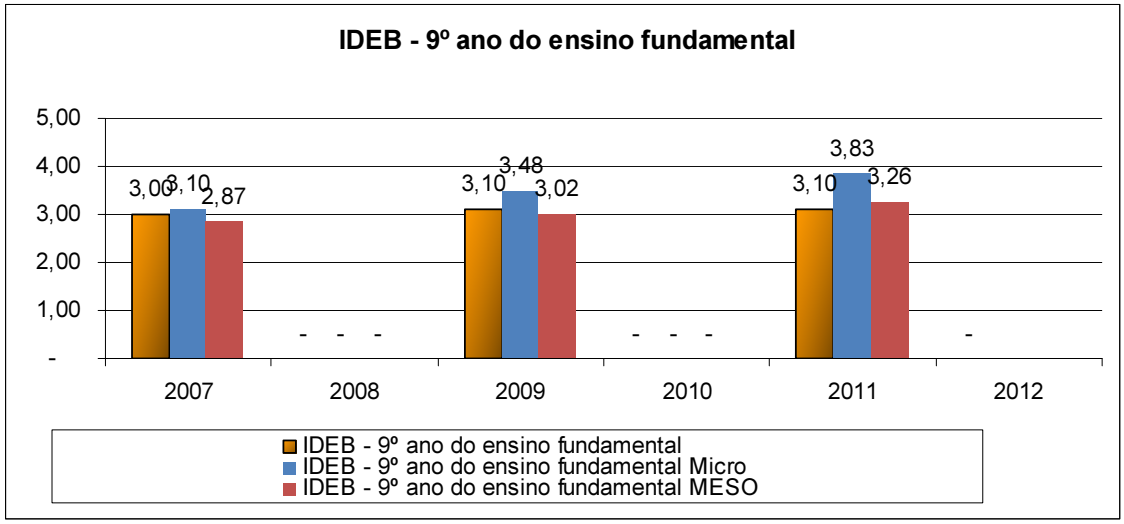

Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para os anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade **i** com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).

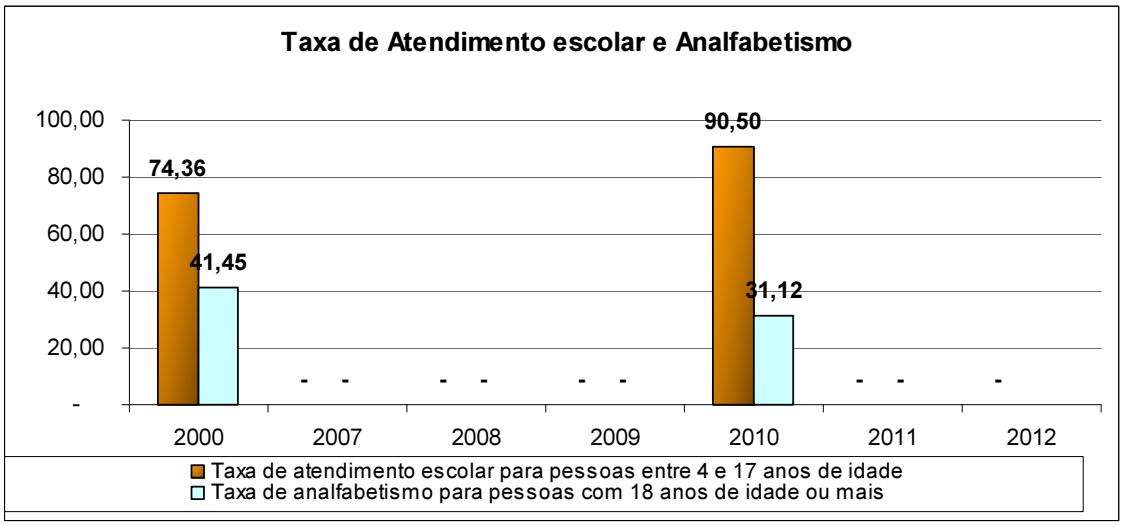

Fonte: a) Taxa de atendimento Escolar: Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).
b) Taxa de analfabetismo: Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

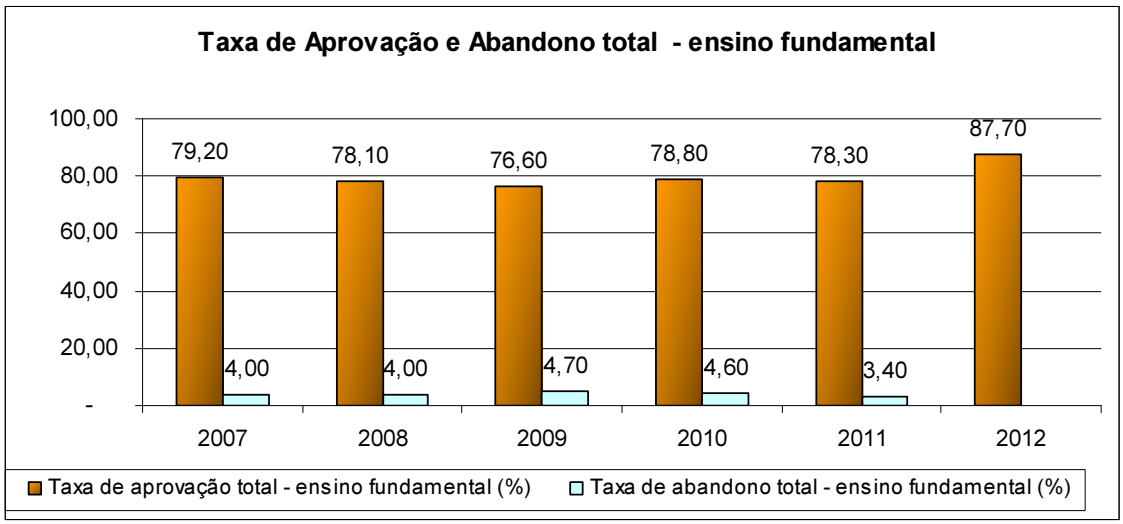

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-C - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

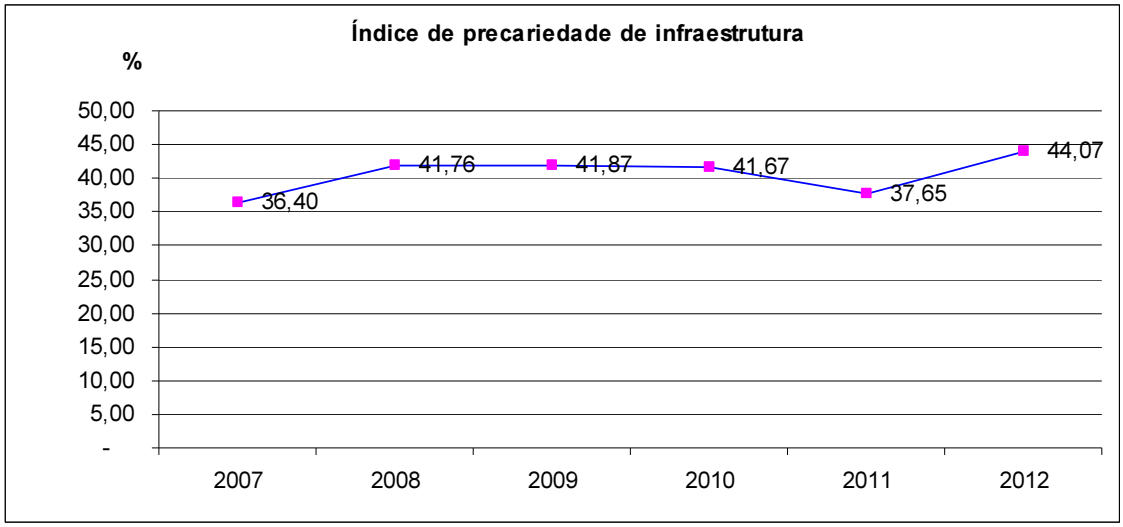

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

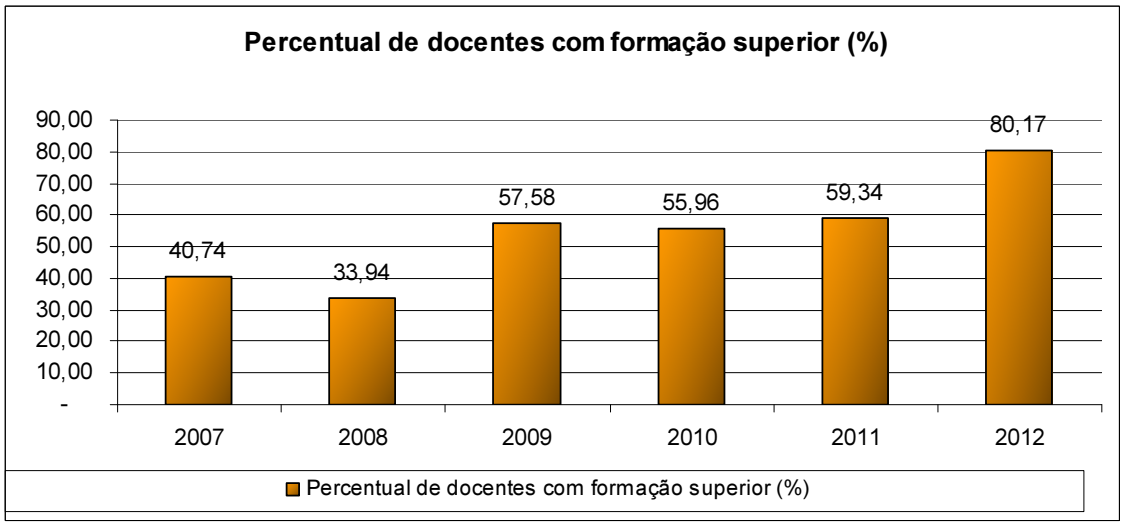

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

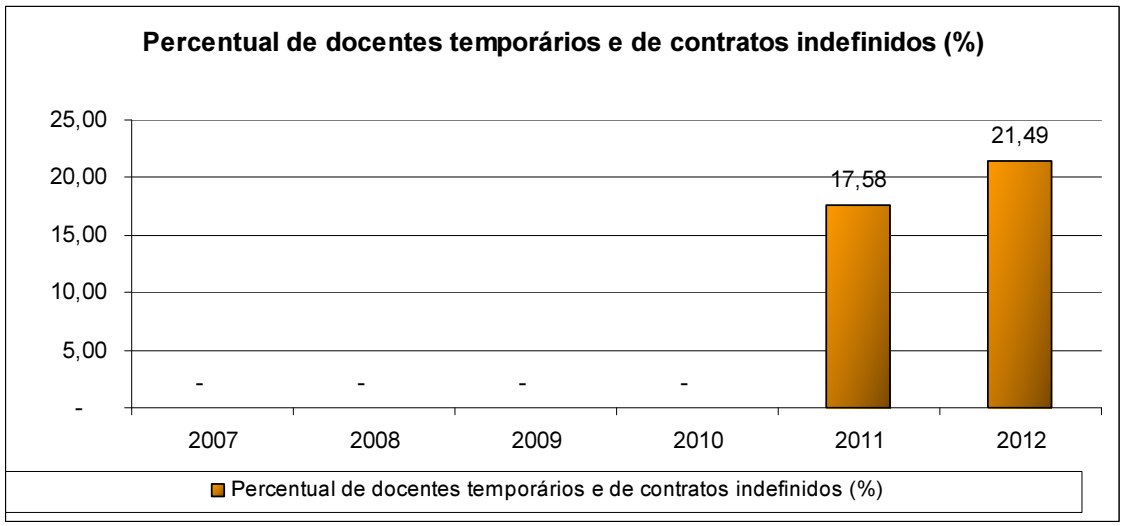

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

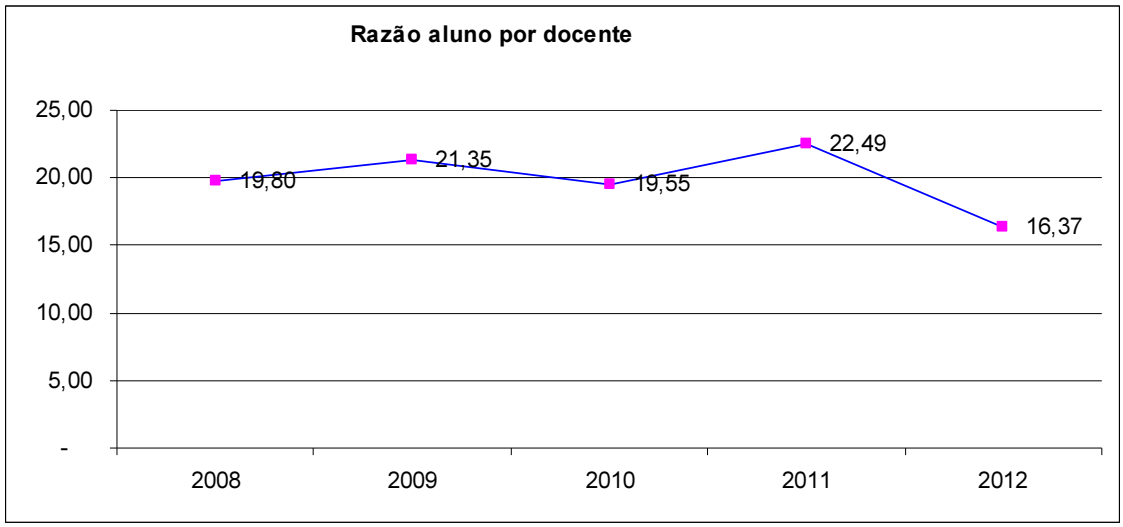

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2012.

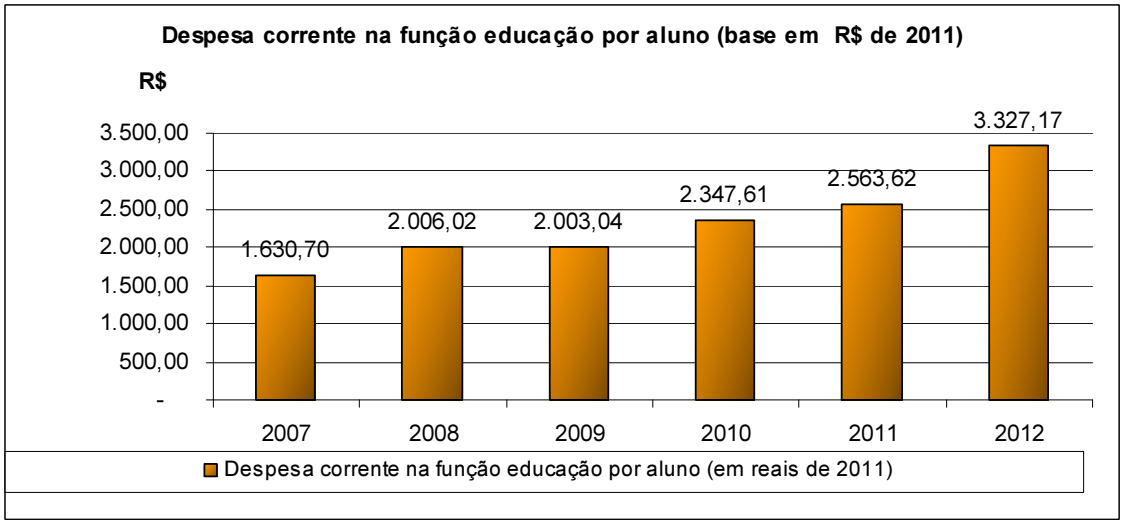

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

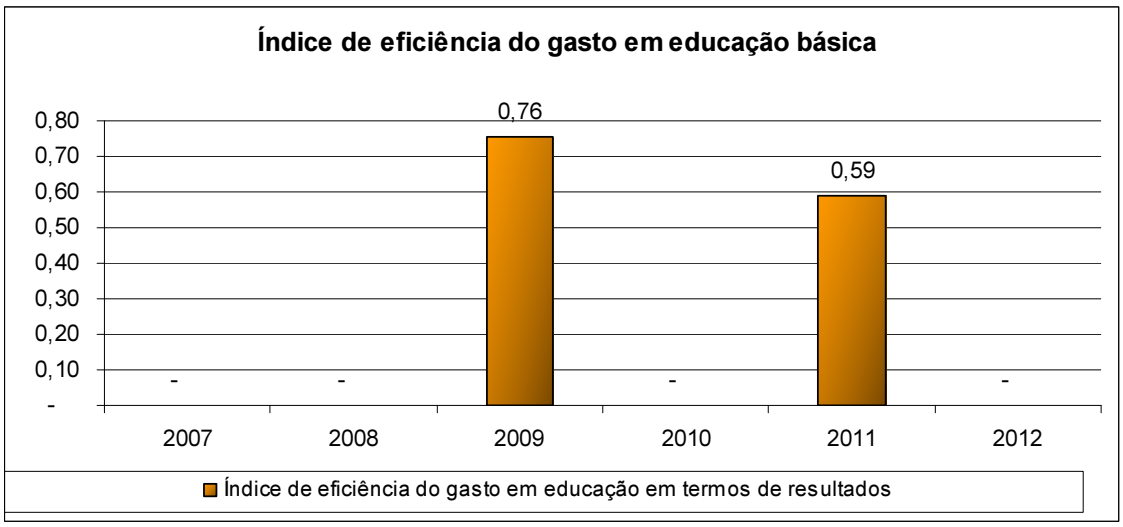

Fonte: Censo Escolar e Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Escala de Eficiência:

0 a 0,54 → Fraco

0,55 a 0,66 → Razoável

0,67 a 0,89 → Bom

0,891 a 0,99 → Muito bom

Igual 1 → excelente

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

1 -As Despesas com **Pessoal**[17] representou **59,64%** da Receita Corrente Líquida, sendo 57,07% despesas do Executivo e 2,57% do Legislativo, portanto, dentro do limite previsto no art. 20 da LRF[18]. **Vale destacar que nos últimos três anos o gasto de pessoal esteve abaixo do limite legal máximo**.

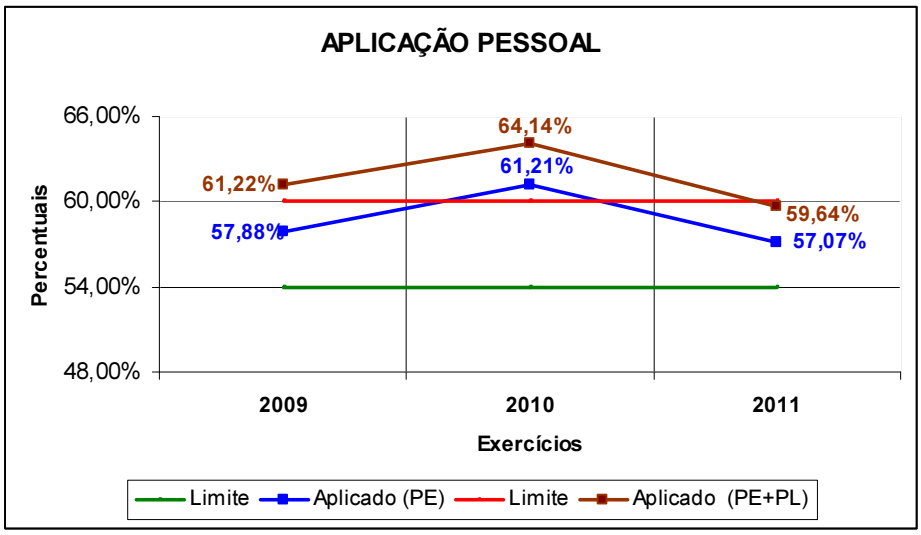

2 - Aplicação de **20,08%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**[19] (MDE), portanto, não foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE decresceu em 10,03% do verificado em 2010.

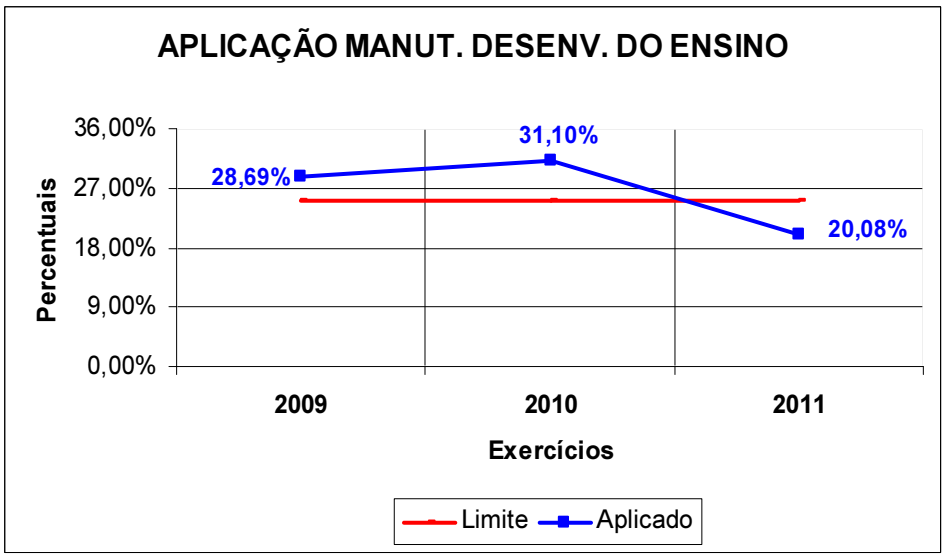

[17] Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

[18] Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
(...)
III - na esfera municipal:
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

[19] CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

3 - Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**[20] atingiram o percentual de **12,78%** da receita de impostos e transferências, portanto, não foi atendido o estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT, valendo observar que, em relação ao exercício anterior, o percentual em 2011 decresceu em 19,72%.

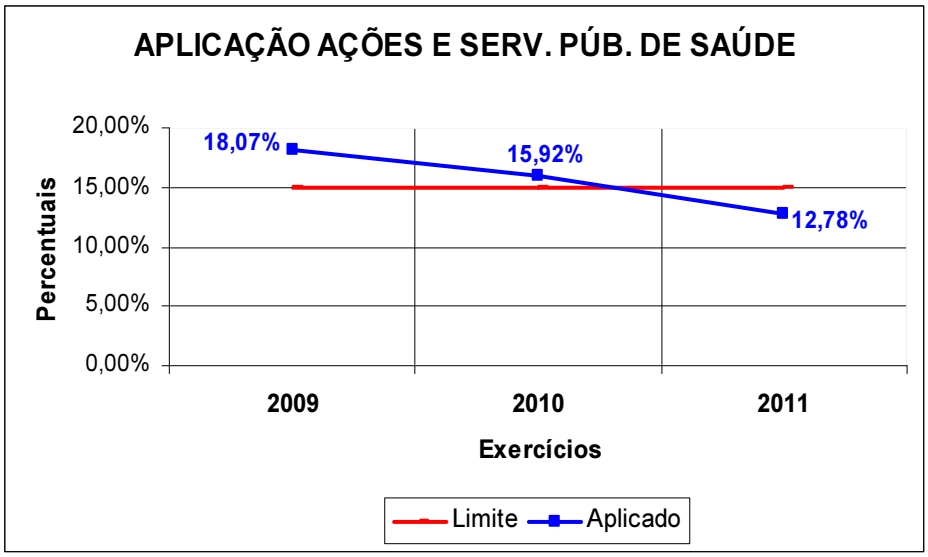

4 - Destinação de **47,76%** dos recursos do **FUNDEB**[21] na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, não satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96. Quando comparado com o exercício de 2010, constata-se que o percentual aplicado decresceu em 30,54% em relação ao exercício anterior.

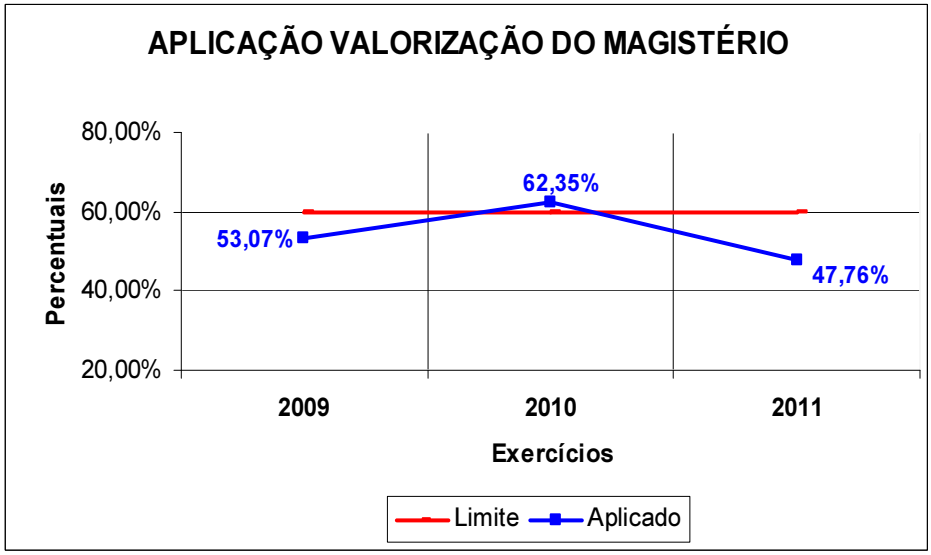

[20] Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.
[21] Lei 11.494/2007 - Art. 22 - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R$1.490.404,74, tendo recebido deste fundo a importância de R$4.426.986,22 resultando em superávit para o município no valor de R$2.936.581,48, Nos exercícios anteriores (2009 e 2010) também foi observado superávit.

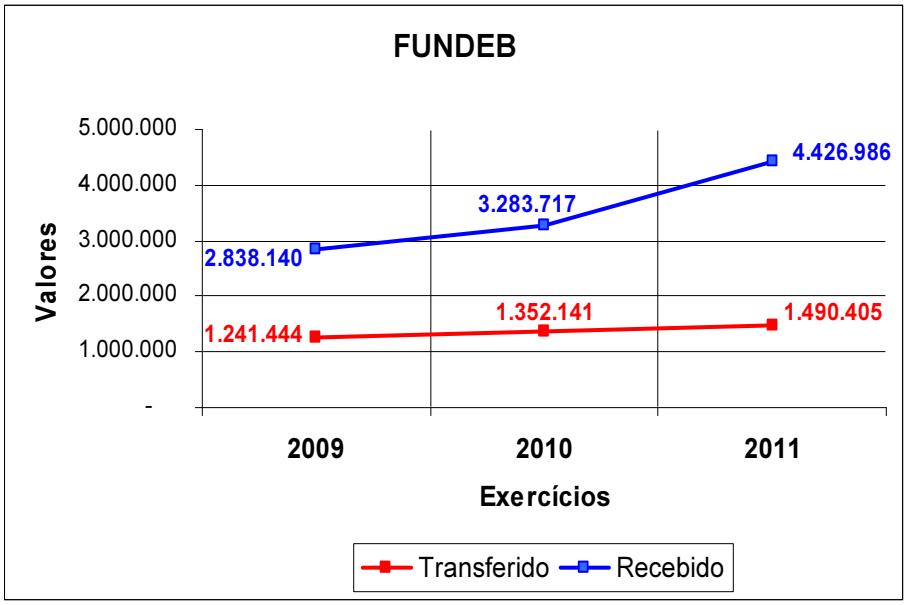

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Imaculada, **parecer contrário à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. José Ribamar da Silva, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades cometidas pelo então Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município elencadas pelo Relator em seu Relatório e Voto.

2. Em separado, através de Acórdão, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator:

2.1 Julgar irregulares as contas de gestão, do exercício de 2011, do então Chefe do Poder Executivo do Município de Imaculada, Sr. José Ribamar da Silva, na condição de ordenador de despesas como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;

2.2 Declarar que o mesmo gestor**,** no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Imputar o débito ao Sr. José Ribamar da Silva, **no valor de R$ 380.328,19,** sendo R$293.321,19 por despesas com pessoal, não comprovadas e pagas no exercício de 2011, e R$87.007,00 por despesas com serviços não comprovados**, assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo-se dar intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

2.4 **Aplicar multa** pessoal ao Sr. José Ribamar da Silva, **no valor R$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão a normas legais e não cumprimento de resoluções desta Corte, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.5 **Assinar prazo de 90** (noventa) dias ao atual gestor, Sr. Aldo Lustosa da Silva, para demonstrar providências no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), cujo prazo já expirou desde 02/agosto/2012 (Lei Nacional 12.305/2010);

2.6 **Determinar à SECPL: a) oficiar** ao Contador responsável pelos registros da presente prestação de contas, Sr. Raniere Leite Doía – CRC-PB 5333, alertando-o acerca das inconsistências verificadas pela Auditoria nos demonstrativos contábeis, as quais causaram óbice à fiscalização e comprometem a transparência dos gastos dos recursos municipais; **b) trasladar** para autos da PCA referente ao exercício de 2012 (Processo TC 5607/13) as constatações da Auditoria, no que tange à irregularidade de despesas de pessoal do exercício de 2011 não comprovadas, pagas em 2012;

2.7 **Representar a Receita Federal do Brasil** acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas;

2.8 **Recomendar** ao atual gestor, Sr. Aldo Lustosa da Silva, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como demais recomendações constantes no voto do Relator, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 10 de dezembro de 2013.

Em 10 de Dezembro de 2013

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL